



Número: **1011729-52.2021.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **16/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Eixo Prioritário 13 - Restruturação do Sistema de Gestão Organizacional Interno da Fundação Renova (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47790 4428	16/03/2021 12:40	DECISAO 10 DE MARCO EIXO 13	Decisão (anexo)



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1024354.2019.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO (ID [472387866](#)), a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, representando o **CIF, IBAMA, ANA, ANM e FUNAI**, veio a juízo requerer a abertura de um **EIXO PRIORITÁRIO específico** voltado para o remodelamento e aprimoramento do *sistema de gestão organizacional interno* da **FUNDAÇÃO RENOVA**, com o objetivo de alcançar-se maior efetividade nas ações de reparação. *In verbis*:

"(...)"



57. As medidas de remodelação assim como de aprimoramento fazem-se urgentes e de substancial necessidade, a fim de que se possa efetivamente proceder às soluções afetas à reparação e compensação pelo desastre, com tons de pragmatismo e devido processo legal.

58. Sua efetivação reveste-se de resguardo no direito positivo, quanto mais pela extensão conferida pelo processo civil **a fim de que o Poder Judiciário possa galgar eficácia aos títulos executivos que se encontram presentes no cumprimento das obrigações que pendem sobre a parte adversa**".

Ao final, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** requereu:

"(...)

63. Ao suporte dos argumentos e expressões de causa acima arquitetados, a IAJ-CIF-AGU vem por meio do presente pleitear o exercício da atribuição jurisdicional para fins de eficácia do processo de reparação e compensação pelo desastre de Mariana, ao que se **pede em regime de urgência e tutela**:

1. Constituição de Eixo prioritário próprio, voltado para remodelação e aprimoramento, considerando obrigações de reparação e compensação pelo desastre de Mariana;
2. Fixação de prazo, de no mínimo 60 (sessenta) dias, a fim de que o CIF, a partir dos órgãos públicos integrantes do TTAC, apresente minuta de proposta para fins de remodelação e aprimoramento, contando inclusive com mapeamento e diagnóstico;
3. Fixação de prazo para reestruturação da gestão organizacional da Fundação Renova, inclusive em seu Conselho Curador, a partir de proposta construída pelo CIF, através dos órgãos públicos que integraram o TTAC, em conjunção com o Ministério Público e Defensoria Pública em suas diversas esferas;
4. Determinação urgente e imediata de medidas judiciais para garantir a autonomia da Fundação Renova, dentre elas: (...)
5. determinação para que todas as reuniões e negociações passadas entre Fundação Renova, BHP, Vale ou Renova e



Ministério Público Federal, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo, assim como Defensoria Pública Federal, Defensoria Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conjunta ou separadamente, sejam informadas ao Juízo e por decorrência venham ao conhecimento do Comitê Interfederativo;

6. determinação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para fins de comunicar nos autos os andamentos dos processos judiciais de reconstrução das comunidades atingidas, em especial Bento Rodrigues, que estão a tramitar na jurisdição estadual;
7. determinação de início imediato, com prazo fixado pelo i. Juízo, para que se defina os indicados dos atingidos a integrarem o Comitê Interfederativo;
8. determinação expressa no sentido de que todo processamento de eventuais atos que venham a implicar alteração ou comprometimento de disposições do TTAC ou do TAC-Gov tramitem sob controle e gestão do Juízo da 12ª Vara Federal, a evitar-se assim pulverizações que comprometam o próprio cumprimento de sentença e as medidas a serem adotadas no Eixo que ora se pleiteia em instauração;
9. fixação de multa, em caso de descumprimento de qualquer obrigação fixada pelo i. Juízo, pelo TTAC ou pelo TAC-Gov".

Há pedido de tutela provisória de urgência.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

I) DA NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* E DO PROPÓSITO ESPECÍFICO E VINCULADO DA FUNDAÇÃO RENOVA



A FUNDAÇÃO RENOVA, diante de todo o seu contexto normativo, constitui-se em **fundação sui generis, de propósito vinculado e específico** ao atendimento do interesse público federal, sujeita a uma disciplina legal própria.

Vejamos:

Em 02 de março de 2016, a **UNIÃO**, o **IBAMA**, o **ICMBio**, a **ANM**, a **ANA** e a **FUNAI**, juntamente com o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO estabeleceram com as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), **no âmbito do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal de Minas Gerais**, o **TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TTAC**, disciplinando as **ações** e os **programas** de reparação socioambientais e socioeconômicos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

Por ocasião do **TTAC**, as partes estabeleceram, ainda, a obrigação jurídica de constituição de uma FUNDAÇÃO específica, **voltada exclusivamente para a gestão e execução dos programas de reparação e compensação**. *In verbis*:

CONSIDERANDO que a gestão das ações acima mencionadas serão feitas de forma centralizada em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do EVENTO;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo do processo nº 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e submetê-lo à homologação judicial para conferir-lhe eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 1º, §4º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e do art. 5º, §6º da Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidos nas cláusulas constantes deste ACORDO e seus respectivos anexos:



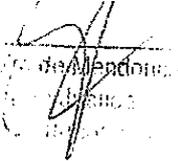
CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.

IV – A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

O **ESTATUTO** da FUNDAÇÃO RENOVA, na mesma linha e cumprindo as normativas do TTAC, estabeleceu de forma expressa que constitui seu objetivo gerir e executar as **medidas de reparação e compensação** estipuladas nos programas socioeconômicos e socioambientais. *In verbis*:





CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Artigo 6º - A Fundação tem por objetivo exclusivo gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de Março de 2016 ("Acordo") e no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25 de junho de 2018 ("TAC") entre (i) a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público; (ii) o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; (iii) o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia pública federal; (iv) a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA; autarquia pública federal; (v) a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, sucessora do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, autarquia pública federal; (vi) a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado-Geral da União; (vii) o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público; (viii) o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, autarquia pública estadual; (ix) o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM, autarquia pública estadual; (x) a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM, autarquia pública estadual, todos representados pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; (xi) o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público; (xii) o INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, autarquia estadual; (xiii) o INSTITUTO DE DEFESA



AGOPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, autarquia estadual; (xiv) a AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, autarquia estadual, todos representados pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo; (xv) a Samarco Mineração S.A; (xvi) a Vale S.A; (xvii) a BHP Billiton Brasil Ltda., e, ainda, e no que concerne ao TAC, (xviii) o Ministério Público Federal, (xix) o Ministério Público de Minas Gerais, (xx) o Ministério Público do Espírito Santo, a (xxi) DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, (xxii) a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e (xxiii) a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representadas pelos correspondentes Defensores Públicos.

Parágrafo Único. Os projetos e ações a serem desenvolvidos para o cumprimento do Acordo e dos objetivos estatutários da Fundação serão definidos conforme estudo(s) de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do Evento, a ser(em) realizado(s) por pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitadas e contratadas pela Fundação, de forma que todos os projetos, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos referidos programas contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência.

Artigo 7º - Para consecução dos termos do Acordo e do TAC, e demais fins previstos no artigo anterior, a Fundação deverá desenvolver, aprovar e implementar os programas socioambientais e socioeconômicos descritos no Acordo, bem como promover outras atividades que, a juízo do Conselho Curador, sejam adequadas para o cumprimento do Acordo e de seus objetivos estatutários.

Extrai-se, portanto, que a FUNDAÇÃO RENOVA **não é** uma fundação privada qualquer, tal como aquelas *ordinariamente* criadas por particulares nos termos da Lei Civil. A própria disciplina normativa do Código Civil (artigos 62 e 63) nada tem a ver com o espírito de constituição e o propósito específico da RENOVA.

Ao contrário, a RENOVA constitui **instrumento de reparação do desastre**, entidade de interesse público, sujeita ao controle e supervisão do COMITÊ INTERFEDERATIVO -CIF, integrado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA (UNIÃO) e presidido pelo IBAMA.

Isto porque sua criação e seu desenvolvimento decorre de **ato volitivo** externado pela **UNIÃO e por diversas autarquias federais (IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e**



FUNAI) no âmbito de processo judicial em curso na JUSTIÇA FEDERAL, destinada a cumprir um propósito específico (ações de reparação e compensação) no **Rio Doce e região oceânica (bens públicos federais)**, dentre outras medidas.

Quanto a esse ponto, a **AGU** registra com muita propriedade que:

"(...)

10. Inerente ao TTAC figura a atuação do Comitê Interfederativo, responsável pela integração de atores públicos e atingidos no processo de concretização da reparação. **O Comitê Interfederativo já produziu e fixou obrigações, inclusive já em execução, constantes em 480 (quatrocentas e oitenta) Deliberações, até a data de 4 de fevereiro de 2021, a vincular a Fundação Renova e suas mantenedoras.**

11. A Cláusula 05 do TTAC é expressa quanto ao **vínculo executório da Renova para com os entes federais:**

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

(...)

IV - A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, **com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS**".

A natureza jurídica *sui generis* da FUNDAÇÃO RENOVA foi, ainda, reforçada pela pactuação e homologação judicial do denominado **TAC-GOV**.

Vejamos.



Em 08 de agosto de 2018, em sessão pública, foi homologado por este juízo federal, através de sentença transitada em julgado, o **TAC-GOV**, celebrado pela **UNIÃO e autarquias federais (IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e FUNAI)**, juntamente com as demais entidades do sistema de justiça, **inclusive o próprio MP/MG**, no qual a FUNDAÇÃO RENOVA figura não só como interveniente da avença, mas tem, inclusive, alterada a sua *estrutura interna de governança*, com substancial modificação no seu Conselho Curador, Ouvidoria, Conselho Consultivo e Diretoria Executiva. *In verbis*:

CAPÍTULO IX

ESTRUTURA INTERNA DA FUNDAÇÃO RENOVA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. O Conselho de Curadores da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 09 (nove) membros, sendo integrado por:

I – 02 (dois) membros indicados pela ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS dentre os atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO ou técnicos por eles escolhidos;

II – 01 (um) membro indicado pelo CIF;

III – 06 (seis) membros indicados pelas EMPRESAS, sendo que 03 (três) deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

- a) 01 (um) especialista em temas ambientais e ecológicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO;
- b) 01 (um) especialista em temas socioeconômicos, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO; e
- c) 01 (um) especialista em uma das seguintes áreas: jurídica, sustentabilidade, terceiro setor ou processos participativos e mediação, de notória especialização nacional e, quando possível, internacional, que trabalhe em área afeta à FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A forma de participação e a representação das pessoas

Alcides Koltke
Procurador-Geral Federal
Número de Inscrição: 13388919

Max Casado de Melo
Procurador-Chefe da União no
Estado de Minas Gerais



atingidas serão por elas definidas por meio da ARTICULAÇÃO DAS CÂMARAS REGIONAIS, observadas as regras de funcionamento da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A eventual indicação de técnicos prevista no inciso I observará os requisitos previstos na cláusula 1.1.9 e 1.1.9.1 do ADITIVO AO TAP.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Todos os membros do Conselho de Curadores deverão ter reputação ilibada, atuação pautada em responsabilidade social e, em relação aos membros indicados na forma dos incisos II e III do *caput*, atender aos menos um dos seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos, no setor público ou privado, em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO; ou

II – 06 (seis) anos, ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

a) direção, gerência ou chefia superior em (i) pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, ou (ii) pessoa jurídica de direito público com atuação em uma ou mais áreas semelhantes àquelas desenvolvidas pela FUNDAÇÃO;

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; ou

c) cargo de docente, de pesquisador ou de consultor em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da FUNDAÇÃO, com titulação de “Doutor” ou equivalente.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedada a indicação, para o Conselho de Curadores, de pessoa que:

I – se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II – ocupe cargo público, exceto nas áreas de educação e saúde; ou

III – seja dirigente de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções.

PARÁGRAFO QUINTO. A vedação prevista no parágrafo anterior estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

PARÁGRAFO SEXTO. Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 01 (um) ano, permitidas sucessivas prorrogações.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os membros do Conselho de Curadores, em sua atual composição, indicados com base no TTAC, que não se adaptarem às regras da presente cláusula serão destituídos, em até 03 (três) meses após a homologação judicial deste ACORDO, computando-se o prazo do mandato dos demais a partir de sua indicação, realizada

Marcelo Kokke
Procurador Federal
OAB/RJ nº 200.155-5
S/Agr. E. 1370349

Max Casado de Melo
Procurador-Chefe da União no
Estado de Minas Gerais



anteriormente.

PARÁGRAFO OITAVO. Os nomes indicados pelas EMPRESAS poderão ser impugnados fundamentadamente pelo CIF ou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quando não atendidos os requisitos previstos nesta cláusula, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência de sua indicação. Caso não haja concordância por parte das EMPRESAS a questão será submetida ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais.

PARÁGRAFO NONO. O membro do Conselho de Curadores deverá ser destituído pela FUNDAÇÃO em caso da prática de fato que desabone sua conduta, nos termos da legislação em vigor e do Estatuto da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO. As reuniões do Conselho de Curadores somente se iniciarão com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) dos seus membros.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. As decisões do Conselho de Curadores serão tomadas pelo voto favorável de, pelo menos, 05 (cinco) de seus membros, ressalvadas as hipóteses em que quórum maior seja expressamente previsto em lei ou no Estatuto da FUNDAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. As decisões do Conselho de Curadores constarão de ata com os fundamentos dos votos, inclusive dos que forem total ou parcialmente vencidos, devendo ser publicadas no site da FUNDAÇÃO e encaminhadas semestralmente ao CIF, às CÂMARAS TÉCNICAS, às COMISSÕES LOCAIS, ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFENSORIA PÚBLICA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. Os PROGRAMAS e atividades de comunicação, diálogo e ouvidoria mantidos pela FUNDAÇÃO serão conduzidos pelas áreas de (i) Ouvidoria e (ii) Diálogo e Transparência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Ouvidor-Geral será selecionado em processo de escolha aberto, participativo, transparente e estruturado entre pessoas de reputação ilibada e sem relação profissional ou pessoal com as EMPRESAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As atividades de ouvidoria serão exercidas por pessoas qualificadas ao adequado e eficiente exercício de suas funções e não poderão ser terceirizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Poderão o MINISTÉRIO PÚBLICO e/ou a DEFENSORIA PÚBLICA, de ofício ou por provocação das COMISSÕES LOCAIS, requisitar a substituição do Ouvidor-Geral, sempre que houver motivo bastante para tanto.

PARÁGRAFO QUARTO. As áreas de Ouvidoria e Diálogo e Transparência articular-se-ão com os demais órgãos da FUNDAÇÃO, como instância de relações supra-institucionais, de modo a dar celeridade às respostas para os diferentes níveis e instâncias da governança externa e à sociedade em geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. O Conselho Consultivo da FUNDAÇÃO passará a ser composto por 19 (dezenove) membros, da seguinte forma:



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO será composta por gestores que deverão contar com:

I – experiência comprovada em projetos socioambientais com equipe multidisciplinar; e/ou;

II – experiência comprovada em projetos socioeconômicos, preferencialmente, na área

(Handwritten signatures and marks in blue ink, including a circled 'a', 'B', and various scribbles)



de Direitos Humanos, com equipe multidisciplinar; e/ou

III – experiência comprovada com diálogo social, transparência e gestão de relacionamentos com partes interessadas;

IV – desde que seja atendido um dos requisitos acima, experiência comprovada em projetos de infraestrutura com equipe multidisciplinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO atenderá aos requisitos previstos nesta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO. Os membros da Diretoria Executiva não poderão ser dirigentes de partido político ou titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado desses cargos ou funções, aplicando-se tal vedação também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. A FUNDAÇÃO organizará reunião, pelo menos mensal, entre os membros da Diretoria Executiva, representantes das COMISSÕES LOCAIS, os membros do Conselho Curador indicados pelas pessoas atingidas e pelo CIF, como forma de prestar informações sobre os trabalhos da FUNDAÇÃO, esclarecer dúvidas, ouvir reclamações e, quando for o caso, resolver ou dar o devido encaminhamento a situações levantadas, de tudo dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica permitida a participação de até 02 (dois) outros integrantes do Conselho Curador nas referidas reuniões mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ressalvadas situações de justificada urgência, a pauta da reunião a que se refere esta cláusula será definida previamente pelos representantes dos atingidos e do CIF, informada a FUNDAÇÃO com antecedência de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de questões que sejam levadas extra-pauta pelos atingidos. A reunião será realizada no mesmo dia da reunião mensal do Conselho Curador.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caberá às pessoas atingidas definir o modo e a forma de sua apresentação e de sua participação nas reuniões de que trata o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. A FUNDAÇÃO deverá respeitar as disposições normativas aplicáveis ao velamento de Fundações pelos Ministérios Públicos Estaduais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO se comprometem a promover a adequação estatutária da FUNDAÇÃO aos termos previstos neste capítulo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da homologação deste ACORDO.

Há, portanto, no âmbito dos processos judiciais em curso na JUSTIÇA FEDERAL (69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800), **sentença transitada em julgado disciplinando o sistema governança interno da FUNDAÇÃO RENOVA**, especialmente no que tange



o CONSELHO CURADOR, CONSELHO CONSULTIVO, OUVIDORIA e DIRETORIA EXECUTIVA.

Diante de todo esse cenário, extrai-se que a FUNDAÇÃO RENOVA:

- i. **Não é** uma fundação privada qualquer, mas sim um instrumento de reparação do desastre;
- ii. Possui **natureza jurídica sui generis**, vinculada ao atendimento do interesse público federal;
- iii. Foi criada e aperfeiçoada por ato volitivo da **UNIÃO** e autarquias federais (**IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e FUNAI**), em conjunto com as demais instituições do sistema de justiça;
- iv. Possui destinação vinculada e propósito específico, qual seja: gerir e executar os **programas de reparação e compensação** (socioambientais e socioeconômicos) decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, realizando ações de manejo no Rio Doce e região oceânica, ambos bens públicos de titularidade da União;
- v. Se reporta diretamente ao **COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**, presidido e integrado pela UNIÃO e autarquias federais;
- vi. Se reporta ao Juízo Federal da 12^a Vara Federal de Belo Horizonte, juízo competente, segundo decisão do STJ, para processar e julgar todas as ações coletivas relativas ao “CASO SARMARCO”;
- vii. Se reporta ao Tribunal Regional Federal da 1^a Região, tribunal federal competente, segundo decisão do STJ, para processar e julgar os recursos relativos ao “CASO SARMARCO”;
- viii. Teve sua estrutura de governança interna (Conselho Curador, Ouvidoria, Conselho Consultivo e Diretoria Executiva) disciplinada por ato judicial da Justiça Federal transitado em julgado, por ocasião da homologação do TAC-GOV.

II) DO INTERESSE PÚBLICO FEDERAL

Consoante afirmado, a FUNDAÇÃO RENOVA cumpre destinação específica e propósito vinculado nos **programas de reparação e compensação** do Desastre de Mariana



(“CASO SAMARCO”), no âmbito das ações coletivas em trâmite na Justiça Federal, de titularidade da UNIÃO e autarquias federais (IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e FUNAI).

Os atos praticados pela FUNDAÇÃO RENOVA destinam-se, *primariamente*, ao atendimento do **interesse público federal**, presente nas ações de *manejo de rejeitos* e recuperação do Rio Doce e região oceânica, ambos bens dominiais da União.

O interesse federal (direto e específico) é, pois, evidente.

Em reforço, o **COMITE INTERFEDERATIVO -CIF**, através do **Despacho nº 9451741/2021-CIF/GABIN**, ressaltou o **interesse federal** na matéria, afirmando categoricamente que “*a referida Fundação não se trata de uma simples instituição privada, mas de instrumento de reparação de desastre, instituído e regulado no âmbito de instrumento homologado na Justiça Federal em ação ajuizada por ente e órgãos federais, não havendo que se pleitear que ação buscando sua extinção guarde situação semelhante à de entes fundacionais em geral*”. (ID [472536894](#))

Na ocasião (ID [472536894](#)), a Presidência do CIF, composta pelo Presidente do IBAMA (**Dr. EDUARDO FORTUNATO BIM**) e pelo Procurador-Chefe da PFE-IBAMA (**Dr. THIAGO ZUCCHETTI CARRION**) salientou o **interesse federal**, *in verbis*:

(...)

24. Vejamos que a composição do Conselho Curador da Fundação Renova é tema especificamente tratado no TTAC nas cláusulas 209 e ss, e no TAC-Gov, nas cláusulas 46^a e ss, além disso, pelos referidos instrumentos não há a previsão de extinção da Fundação; também o processo de repactuação mencionado na exordial é expressamente regulado nas cláusulas 94^a e ss do TAC-Gov.

25. Quanto à pretendida extinção, além de contrária ao previsto no TTAC/TAC-Gov, a ação não oferta a segurança necessária à manutenção das ações a cargo da Fundação para execução dos programas, que envolvem contratos, ações judiciais, termos de compromisso firmados, entre um sem-número de atividades não abarcadas pela análise trazida na ACP. Se por um lado há um diagnóstico que aponta para uma série de problemas que advém



de sua criação e que derivam para o sistema de governança da Fundação, a solução almejada não vai no sendo de resolução desses. A solução proposta, pelo contrário, se mostra incompleta e traz risco à continuidade das ações em curso, o que causará ainda mais prejuízo à sociedade e ao meio ambiente impactados pelo desastre.

26. As condições acima quanto à Fundação e o processo de repactuação constantes do TTAC/TACGov foram objeto de homologação judicial perante a 12ª Vara Federal da Justiça Federal da SJMG, de maneira que há fundado risco de decisões contraditórias.

27. Ainda, veja-se que a referida Fundação não se trata de uma simples instituição privada, mas de instrumento de reparação de desastre, instituído e regulado no âmbito de instrumento homologado na Justiça Federal em ação ajuizada por ente e órgãos federais, não havendo que se pleitear que ação buscando sua extinção guarde situação semelhante à de entes fundacionais em geral.

28. Da mesma forma, a competência da 12ª Vara Federal da SJMG encontra-se cristalina pelo fato de estarem sendo alteradas condições previstas no TTAC e TAC-Gov, bem como pela expressa referência de que divergências derivadas do TAC-Gov seriam sanadas nesse foro (Cláusula 103ª, parágrafo segundo, do TAC-Gov).

29. Assim, se há concordância de que medidas enérgicas quanto à Fundação e seu modelo de Governança devem ser adotadas, discorda-se que tal ação possa se dar no Juízo Estadual, nos termos em que requeridos e sem a participação do CIF e dos signatários do TTAC/TAC-Gov".

Não há qualquer dúvida, portanto, nos termos da disciplina legal e dos acordos celebrados em juízo (TTAC e TAC-GOV), que toda a matéria relativa aos atos jurídicos celebrados e à governança interna da FUNDAÇÃO RENOVA, diante da direta e imediata repercussão no CIF e nos programas de reparação e compensação, é de interesse federal (direto e específico), pois impacta o andamento das *ações federais* em trâmite nesse juízo.

Ademais, havendo interesse da **UNIÃO**, e das autarquias federais (**IBAMA, ICMBio, ANM e ANA**) a competência da JUSTIÇA FEDERAL é absoluta e decorre de previsão constitucional, *in verbis*:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A esse respeito, tem razão a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** quando afirma, nos termos da **SÚMULA 150 do STJ**, que compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência (ou não) de interesse federal na lide. *In verbis*:

Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **afirmo** o interesse federal na matéria, nos exatos termos da manifestação do COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF (ID [472536894](#)), reconhecendo o pleno interesse jurídico (direto e específico) da **UNIÃO, CIF, IBAMA, ICMBio, ANA, ANM e FUNAI**.

III) DO JUÍZO UNIVERSAL DO DESASTRE - CENTRALIDADE DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA SUJEITA AO EXAME E DELIBERAÇÃO DA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE

Prima facie, na linha do que corretamente afirmado pelo **COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF** (ID [472536894](#)), **afirmo** a competência exclusiva desta 12ª Vara Federal da SJMG para processar e julgar o presente incidente.

Consoante já afirmado, a criação, o desenvolvimento e a estrutura interna de governança da FUNDAÇÃO RENOVA decorrem do TTAC e TAC-GOV, ambos instrumentos jurídicos celebrados pela **UNIÃO e autarquias federais** no âmbito das *ações civis públicas* em trâmite nesse juízo federal.



Os referidos instrumentos, por sua vez, preveem a **competência exclusiva** dessa 12ª Vara Federal para processar e julgar as divergências de interpretação e os conflitos decorrentes. *In verbis*:

A cláusula 258 do TTAC assim dispõe:

CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Do mesmo modo, o parágrafo segundo, da cláusula 103 do TAC-GOV, assim dispõe:

Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.

Ante a importância do tema, além da cláusula de foro prevista nos instrumentos, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a *centralidade de jurisdição* e a observância do **Juízo Universal do Desastre**.

In casu, o **Conflito de Competência no 144.922/MG**, emanado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, qualifica-se como o grande referencial a ser seguido.

Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das *diversas jurisdições* incidentes sobre o **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência *exclusiva* e *definitiva* da JUSTIÇA FEDERAL, **notadamente desta 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, para julgar **todas** as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, os danos e os programas socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Desastre.



De forma absolutamente correta, o STJ – ciente da magnitude do desastre e suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas – **prestigiou** a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição, a partir de uma **visão holística** do conceito de gestão da reparação integral e toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana. *In verbis*:

“(...) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, **que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**” (grifei)

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da centralidade de jurisdição, em que o **juízo universal do desastre** tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno desastroso, **evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia.**

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. **RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG.** PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à



população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. **A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.**

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "**compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**".

6. **Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.**

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos **impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.**

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das



partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. **Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, **com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12a Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras**, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, **expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana**, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, **tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.**



(....)"

(STJ - CC: 144922 MG 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar as demandas (e incidentes) relacionadas aos Desastre de Mariana.

In casu, a matéria ventilada pela **AGU** (remodelamento e aprimoramento do sistema de gestão organizacional interno da FUNDAÇÃO RENOVA, com vistas a alcançar-se maior efetividade nas ações de reparação) guarda relação direta e imediata com as Ações Cíveis Públicas "principais" que tramitam nesse juízo federal, ACPs 10263-16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800, **especialmente o TTAC e TAC-GOV.**

Não há qualquer dúvida, portanto, que a 12ª Vara Federal da SJMG tem **competência exclusiva** para processar e julgar o presente incidente.

Registro, ainda, recentíssimas decisões do STJ, da lavra da MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES, todas **reiterando** a competência exclusiva da **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** nas causas relacionadas ao **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")** como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica.

"(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, **mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações.** Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a



União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"; **Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo, pois, de caráter absoluto.**

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, cite-se os precedentes: **REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e REsp 1704695 – MG.**

Isto posto, firmo a competência exclusiva da **12a Vara Federal da SJMG** para julgar e processar o presente incidente.

IV) DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE GOVERNANÇA INTERNA DA FUNDAÇÃO RENOVA – EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA

Consoante afirmado, toda a estrutura da FUNDAÇÃO RENOVA foi pensada para que a mesma tivesse agilidade e condições adequadas de gerir e executar as ações e medidas de reparação e compensação no âmbito do Desastre de Mariana.

A dimensão do desastre, entretanto, dadas as suas repercussões e circunstâncias, não encontra paralelo no sistema brasileiro, o que torna os programas de reparação um desafio



único no mundo.

Não há qualquer dúvida de que muitos dos programas pensados, desenhados e colocados sob a gestão e execução da FUNDAÇÃO RENOVA **mostraram-se frustrados e insuficientes**, quer pela inaptidão do programa em si, quer insuficiência/inapetência/incompetência da própria FUNDAÇÃO RENOVA em executá-los.

É fato público e notório que o setor de contratações e suprimentos da RENOVA está muito aquém do que se espera, em termos de agilidade e eficiência, para a adequada execução das ações de reparação do desastre.

As travas internas, a exemplo do setor de *compliance* e do conselho curador, tem contribuído, igualmente, para o **atraso inaceitável de vários programas, comprometendo toda a escala de entregas e resultados**.

Não se pode olvidar, entretanto, que a FUNDAÇÃO RENOVA tem mostrado êxito e proficiência na execução de programas em outras frentes, a exemplo dos **programas de recuperação de nascentes, renaturalização dos rios**, “agenda integrada” com investimentos em educação pública, saúde e infraestrutura, e também o **sistema indenizatório simplificado**, que vem sendo aperfeiçoado a cada dia, e cujo reconhecimento é internacional.

NÃO HÁ qualquer dúvida, portanto, na linha do que corretamente afirmou a AGU, de que existem sim problemas de gestão na FUNDAÇÃO RENOVA, especialmente na sua dinâmica interna de governança, e que tais problemas contribuem de forma substancial para o atraso e ineficiência do sistema de reparação.

De toda forma, antes de adotar-se qualquer providência mais gravosa, é fundamental ter-se clareza dos detalhes e das circunstâncias do cenário interno da FUNDAÇÃO RENOVA, permitindo a todos os atores processuais a compreensão adequada dos problemas e das medidas necessárias de correção.



Se os graves problemas trazidos a juízo pela AGU reclamam providências estruturais urgentes na remodelação da RENOVA, o fato é que - decorridos mais de 05 anos do desastre - **não se pode mais correr o risco de errar.**

Não obstante o senso de urgência, **há de se ter cautela e prudência para que a solução seja efetiva.**

O foco, portanto, ao *menos nesse juízo preliminar*, deve constituir na realização de um **diagnóstico completo** da FUNDAÇÃO RENOVA, por entidade externa, isenta e qualificada internacionalmente a esse tipo de exame, a fim de entender adequadamente os problemas e gargalos estruturais, com vistas a **corrigi-los, imprimindo-se, assim, uma maior eficiência e efetividade na reparação.**

A realização de um **diagnóstico completo** em todos os setores da FUNDAÇÃO RENOVA trará segurança para que as ações de correção a serem empreendidas (indispensáveis – frise-se) **não sejam meramente retóricas ou midiáticas, mas sim verdadeiras e efetivas.**

O diagnóstico prévio, inclusive, permitirá ao juízo avaliar com maior densidade e aprofundamento a adequabilidade e pertinência de várias das *judiciosas* medidas pleiteadas pela AGU.

V) DA NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA E DIAGNÓSTICO INDEPENDENTE NA FUNDAÇÃO RENOVA

Consoante afirmado, é fundamental ter-se o **diagnóstico completo** dos problemas estruturais e gargalos internos de efetividade na FUNDAÇÃO RENOVA, a fim de que as medidas de correção possam ser implementadas com sucesso.

É necessário, portanto, a designação de **Perito Judicial** para a realização desse diagnóstico independente, inclusive para que o mesmo apresente - a partir das sugestões e considerações das partes - **soluções factíveis** para os problemas identificados.



Assim sendo, demonstrada a necessidade de *auxílio técnico* ao Juiz, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do **Dr. MARK ESSLE**, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 1455, 12. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A **KEARNEY** se caracteriza por ser uma das mais renomadas e qualificadas **consultorias de gestão do mundo**. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com **sede em Chicago (EUA)**.

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a **KEARNEY** possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. **Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares**.

No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como *General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken*.

Ademais, a presença da KEARNEY em outras frentes do "CASO SAMARCO" é fator que agrega muita qualidade e expertise na sua atuação pericial, pois - já estando atuando no caso e ciente de todas as suas características- tem condições de empreender maior dinamismo e celeridade, a partir de seu *background*.

A **KEARNEY** ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no âmbito do **sistema de remodelação da Fundação Renova** - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

O Perito deverá realizar, no prazo de 180 dias, um DIAGNÓSTICO COMPLETO de todos os setores, voltado para o remodelamento e aprimoramento do sistema de gestão organizacional interno da FUNDAÇÃO RENOVA, com vistas a alcançar-se maior efetividade nas ações de reparação.



Deverá, entretanto, no prazo de 90 dias, apresentar em juízo um RELATÓRIO PRELIMINAR com conclusões preliminares dos problemas identificados.

O Perito Judicial terá – mediante cláusula de sigilo - acesso irrestrito a todos os setores da FUNDAÇÃO RENOVA, inclusive todos os seus bancos de dados, informações, arquivos, sem qualquer tipo de filtro e/ou retenção.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame



técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, **ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)**

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("**Auxiliar da Justiça**").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

O perito judicial, no exercício de seu mister e mediante cláusula de observância do sigilo, deverá ter acesso a todos os sistemas informatizados e bancos de dados da Fundação Renova.

INTIMEM-SE ambas as partes (polo ativo e polo passivo) para que, no prazo legal, formulem os **QUESITOS** que entenderem pertinentes.

Caberá às empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) o *ônus processual* de arcar com os **honorários periciais**.

VI) DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.



Consoante já dito acima, as medidas mais gravosas solicitadas pela **AGU reclamam, primeiramente**, a realização do **diagnóstico independente** a ser realizado pelo Perito Judicial, quando então todos os atores processuais terão clareza do cenário e das medidas necessárias para a correção de rumo.

Algumas providências, entretanto, comportam, **desde já, deferimento** por parte desse juízo.

Vejamos:

- **Fixação de prazo, de no mínimo 60 (sessenta) dias, para que o CIF possa apresentar minuta de proposta para fins de remodelação e aprimoramento.**

A medida solicitada pela AGU é adequada, porém fica postergada para após a apresentação do RELATÓRIO PRELIMINAR pelo Perito Judicial.

O RELATÓRIO PRELIMINAR permitirá, inclusive, que as partes - a partir dele - possam apresentar suas contribuições e sugestões de aprimoramento, permitindo que o Perito, por ocasião do Laudo final, tenha condições de avaliar e contemplar cada uma das sugestões.

- **Determinação para que todas as reuniões e negociações passadas entre Fundação Renova, BHP, Vale ou Renova e Ministério Público Federal, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo, assim como Defensoria Pública Federal, Defensoria Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conjunta ou separadamente, sejam informadas ao Juízo e por decorrência venham ao conhecimento do Comitê Interfederativo**
- **Determinação expressa no sentido de que todo processamento de eventuais atos que venham a implicar alteração ou comprometimento de disposições do TTAC ou do TAC-Gov tramitem sob controle e gestão do Juízo da 12ª Vara Federal, a evitar-se assim pulverizações que comprometam o próprio cumprimento de sentença e as medidas a serem adotadas no Eixo que ora se pleiteia em instauração**



As medidas solicitadas pela AGU são extremamente pertinentes e estão em plena sintonia com o Código de Processo Civil que assegura às partes paridade de tratamento, assim como exige que todos os atores processuais atuem com boa-fé e espírito de cooperação mútua, com vistas à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva. *In verbis*:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nessa linha de raciocínio, diante a multiplicidade de atores envolvidos, é necessário deixar claro perante as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), e também a FUNDAÇÃO RENOVA, que toda e qualquer medida de repactuação dos termos do TTAC e TAG-GOV deve se dar **exclusivamente em juízo, com ampla participação de todos os atores processuais envolvidos, especialmente do CIF.**

Os demais pedidos liminares, entretanto, serão examinados oportunamente, após a manifestação das partes.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, sem prejuízo da realização do diagnóstico completo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela AGU, nos exatos *termos e limites* acima.

VII) DA ABERTURA DE PJE ESPECÍFICO - EIXO PRIORITÁRIO 13

Não há dúvida de que o tema do remodelamento e aprimoramento do sistema de gestão organizacional interno da FUNDAÇÃO RENOVA, com vistas a alcançar-se maior efetividade nas ações de reparação, é de fundamental importância para o desenvolvimento do "CASO SAMARCO".



Ante a sua importância, cabe dar-lhe tratamento próprio e específico, **na linha do que corretamente sugeriu a AGU**, oportunizando-se a manifestação de **todos** os atores processuais, inclusive do MP/MG, em observância aos postulados do contraditório, participação processual e ampla defesa.

Por essa razão, ante a especificidade e importância do tema, entendo que o mesmo deve constituir um **Eixo Prioritário** específico, permitindo, com a necessária serenidade, a realização da perícia (**DIAGNÓSTICO INDEPENDENTE**) e o enfrentamento definitivo da questão, objeto de disputa e divergência entre as partes.

Nesse sentido, com vistas a trazer maior controle e transparência dos atos processuais praticados, entendo necessária a abertura de um Eixo Prioritário próprio (PJE Específico).

Determino, portanto, a abertura do **EIXO PRIORITÁRIO 13** (REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO ORGANIZACIONAL INTERNO DA FUNDAÇÃO RENOVA)

A medida permitirá ao juízo (e de resto aos demais interessados) a fiscalização e o monitoramento em tempo real da situação jurídica da FUNDAÇÃO RENOVA, do andamento da perícia e do cumprimento das obrigações judicialmente estipuladas, trazendo, com isso, maior publicidade, transparência e, sobretudo, racionalidade para a juntada de petições e documentos.

Assim sendo, **DETERMINO** a abertura de um PJE específico para a PETIÇÃO e DOCUMENTOS trazidos aos autos pela **AGU** (ID [472383394](#)), **vinculado/associado** às ACP's principais.

A presente DECISÃO servirá como peça inaugural do referido PJE.

Instaurado o PJE específico, intimem-se todas as partes dando-lhes ciência, a fim de que eventuais petições e manifestações digam respeito **exclusivamente** ao **Eixo Prioritário 13**, endereçando-se adequadamente as referidas peças processuais ao PJE correspondente.



É dever exclusivo das partes atentar para o correto endereçamento das manifestações e petições aos Eixos Prioritários.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal



Assinado eletronicamente por: **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

10/03/2021 23:10:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **472420370**



21031023104128600000466945036

